



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. RIO ESTADUAL. ART. 2º, "A", DO DL 9.760/1946. FUNDAMENTO LEGAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Hipótese em que a Segunda Turma determinou o retorno dos autos à origem, para que o TRF examine a regularidade do procedimento demarcatório efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

2. A expressa análise da legislação federal pelo Tribunal de origem, ainda que para fundamentar sua não aplicação ao caso concreto por não ter sido recepcionada pela Constituição, atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **HELENA HEIDRICH E OUTROS**
ADVOGADO : **CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão em que a Segunda Turma reconheceu a possibilidade de terrenos de marinha às margens de rio estadual, (art. 2º, "a", do Decreto-Lei 9.760/1946). Basta, para tanto, o preenchimento dos requisitos insertos no art. 2º do citado texto normativo: que os imóveis estejam situados na faixa de 33 (trinta e três) metros, a contar da linha do preamar médio de 1831, para dentro da terra (art. 2º, *caput*); e que as áreas banhadas pelo mar sofram a influência das marés, entendidas como a oscilação periódica de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (art. 2º, parágrafo único). Ademais, somente por meio de ação judicial própria, é possível ao particular descaracterizar os terrenos de marinha e seus acrescidos, discriminados pela Secretaria de Patrimônio da União, com base no procedimento específico fixado na citada legislação, conforme precedentes do STJ.

Os embargantes argumentam que há fundamento constitucional no acórdão recorrido, não impugnado por Recurso Extraordinário, o que atrai o disposto na Súmula 126/STJ (fl. 652).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a Segunda Turma reconheceu que o art. 2º, *a*, do DL 9.760/1946 admite a possibilidade de terreno de marinha localizado em rio estadual, desde que influenciado pelas marés. Ademais, somente por meio de ação judicial própria, é possível ao particular descaracterizar as áreas discriminadas pela Secretaria de Patrimônio da União com base no procedimento específico fixado na citada legislação, conforme precedentes do STJ.

Por essa razão, determinou o retorno dos autos à origem, para que o TRF analise a regularidade do procedimento demarcatório efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

O Tribunal de origem julgou a matéria afastando a aplicação do art. 2º, *a*, do DL 9.760/1946, o que implica ofensa à legislação federal que pode ser conhecida no âmbito do Recurso Especial.

De fato, a expressa análise da legislação federal, ainda que para fundamentar sua não aplicação ao caso concreto por não ter sido recepcionada pela Constituição, atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Essa questão foi analisada em profundidade no julgamento do crédito-prêmio do IPI, em que o STJ reconheceu sua competência para apreciar a revogação do benefício fiscal pela Constituição Federal, matéria afeita à validade da lei federal correspondente. Eis a lição do Ministro Teori Zavascki, relator do EDcl nos EREsp 738.689/PR (j. 12.12.2007, DJe 7.2.2008):

De qualquer modo, ainda que em *obiter dictum*, convém afastar a afirmação de que ao STJ é absolutamente vedada a invocação ou o exame de matéria constitucional. Tal tese confunde juízo de admissibilidade com juízo de mérito. Não há dúvida de que o prequestionamento de matéria federal infraconstitucional é requisito de admissibilidade do recurso especial, conforme decorre do art. 105, III da CF. Em outras palavras: não pode ser conhecido recurso especial que invoca como fundamento violação a preceito constitucional. Isso, todavia, não significa dizer que ao STJ jamais é dado enfrentar matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, como se o Tribunal fosse obrigado, por exemplo, a necessariamente aplicar um preceito normativo invocado no recurso, mesmo que o considerasse inconstitucional (ou, como no caso, mesmo que o considerasse revogado por força de norma constitucional). Na verdade, superado o juízo de admissibilidade (inclusive com o requisito de prequestionamento), o recurso especial comporta efeito devolutivo ampliado em seu nível vertical, já que, admitido o recurso, cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ). A técnica de julgamento é, no particular, a mesma do recurso extraordinário, conforme prevê a súmula 456 do STF. É justamente esse efeito devolutivo da via extraordinária (transferência do julgamento da causa ao órgão *ad quem*) que, em nosso sistema, caracteriza o STF e o STJ como tribunais de revisão, e não cortes de cassação. Não fosse assim, cumprir-lhes-ia, invariavelmente, "cassar" o acórdão recorrido, determinando novo julgamento da causa pelo tribunal *a quo*. Pois bem, nessa oportunidade, ao "julgar a causa aplicando o direito à espécie", o Tribunal não só pode, como deve, quando necessário (notadamente para confirmar a decisão recorrida), enfrentar eventuais razões de ordem constitucional que impedem a aplicação de norma infraconstitucional à espécie em julgamento. Ao assim proceder, cumpre-lhe, inclusive, exercer o controle difuso de constitucionalidade de preceitos normativos (observado, nesse caso, o princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da CF). Não foi por outra razão, aliás, que em recentes julgados a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05 (AI no Eresp 644736, CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.07) e o art. 45 da Lei 8.212/91 (AI no Resp 616.348, CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.07). Da mesma forma, nada impede que faça juízo sobre a revogação da norma infraconstitucional, seja em virtude da sua não-recepção, seja por determinação explícita da ordem constitucional superveniente. Foi essa última hipótese que ocorreu no caso: um dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para negar provimento ao recurso foi o da revogação, por força do art. 41, § 1º do ADCT, da norma infraconstitucional invocada pela recorrente.

De fato, a matéria pré-questionada, suscitada no Recurso Especial, deve ser, evidentemente, atinente à legislação federal, como requisito para sua admissibilidade. A análise de mérito pelo STJ, entretanto, não pode desconsiderar as normas constitucionais que submetem todo o ordenamento jurídico, inclusive aquelas atinentes à recepção ou revogação pela Constituição.

No caso do crédito-prêmio, o STJ analisou a validade da norma federal à luz da Constituição, para concluir pela revogação pelo art. 41, § 1º, do ADCT.

Nestes autos a situação é inversa: a Segunda Turma concluiu pela aplicabilidade da lei federal, dentro dos contornos do Recurso Especial.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0202825-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 982.039 / RS**

Números Origem: 200404010341140 200471000263550

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.